RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.999 - SP (2019/0141080-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	HOSPITAL PAULISTA LTDA
ADVOGADO	:	MÁRCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137
ADVOGADA	:	ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 494, 502, 503, 505, 506, 507 E 508 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF3 assim ementado (fl. 450):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR DO AUTOR E CONTADORIA. ARTIGOS 141 E 492 DO CPC/73. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. O valor da execução deve se restringir aos limites do pedido do credor. Não obstante a coisa julgada, iniciada a fase executiva é a parte quem decide a sua extensão, porque a prestação jurisdicional deve ocorrer nos exatos limites objetivos do pedido; com observância do princípio processual da congruência (artigos 141 e 492 do CPC/73).
> 2. No caso dos autos, os cálculos da contadoria judicial chegaram ao valor superior ao trazido pela exequente para a execução, que deve prevalecer àquele.
> 3. Mantida a decisão que determinou o prosseguimento da execução pelo montante declinado pelo exequente nos cálculos de liquidação.
> 4. Agravo interno não provido.

O recorrente alega violação dos arts. 494, 502, 503, 505, 506, 507 e 508 do CPC/2015 e dissídio jurisprudencial, sob os seguintes argumentos: a) o acórdão deixou de observar que a coisa julgada é imutável e tem força de lei entre as partes, sendo que da leitura dos referidos artigos, observa-se que as questões já decididas não podem ser objeto de nova discussão, devendo a sentença que fixou os parâmetros para cálculo do valor exequendo prevalecer; b) o erro de cálculo pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo Juiz; c) a União foi intimada pessoalmente a se manifestar sobre os valores apresentados pelo Recorrente na fase de liquidação de sentença por artigos, mas assim não o fez, pelo que, diante desta omissão, o Juízo "a quo" determinou a

remessa dos autos ao Contador Judicial, que apurou o valor de R$708.344,41 em 06/2012 (valor superior ao apurado pelo credor que foi de R$ 471.181,97 em 01/07/2011); d) a União não concordou com a conta, mas não impugnou, não apresentou ou argumentou que a conta apresentava erros ou estava em desacordo com o título judicial a qual se baseava; e) a divergência de valores apresentados se deu única e exclusivamente por erro aritmético, sendo de conhecimento notório que erro de cálculo/erro aritmético do valor a ser executado baseado em título judicial caracteriza manifestação incorreta do credor e não faz coisa julgada; f) a execução deverá ser baseada neste valor, tendo em vista que a Contadoria Judicial possui presunção de completa imparcialidade ao auxiliar o juízo, ressaltando ainda que citado cálculo foi efetuado em obediência à coisa julgada material; g) não há que se falar em julgamento *ultra petita*.

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 522-523.

É o relatório. Passo a decidir.

No que diz respeito aos arts. 494, 502, 503, 505, 506, 507 e 508 do CPC/2015 (e à tese a eles vinculada), verifica-se que não houve juízo de valor por parte da Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Aplica-se ao caso a Súmula 282/STF.

Outrossim, ainda no que diz respeito às alegações, a pretensão é inadmissível, pois o recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual "(...) iniciada a fase executiva é a parte quem decide a sua extensão, porque a prestação jurisdicional deve ocorrer nos exatos limites objetivos do pedido, com observância do princípio processual da congruência (arts. 141 e 492 do CPC/73)" (fl. 448). Essa situação enseja a aplicação da Súmula 283/STF.

Nesse diapasão, verifica-se ainda que o recorrente apresentou argumentos genéricos, vagos a respeito da suposta ofensa aos artigos indicados, e que se encontram dissociados dos fundamentos aplicados pelo acórdão recorrido, situação que não permite a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso. Aplica-se à hipótese, também, a Súmula 284/STF.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator